



**INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 36**

*Publicações ocorridas no período de 1º de outubro a 7 de novembro de 2011.*

<b>NÚMERO DO PROCESSO:</b>	<b>EMENTA:</b>
<p>CTA nº 84313, respondida em 27/10/2011 BELO HORIZONTE - MG Relatora: Juíza Luciana Diniz Nepomuceno DJEMG – Diário de Justiça Eletrônico – TREM de 07/11/2011</p>	<p>Consulta. Partido político. Cônjuge. Prefeito. Inelegibilidade. Vínculo conjugal desfeito no curso do mandato. Cassação. Perda do cargo mais de seis meses antes da eleição. Preliminar de ilegitimidade. Ilegitimidade do consulente. Interpretação do Código Eleitoral, art. 30, VIII, à luz do art. 23, II. Presidente de comissão municipal provisória. Impossibilidade de submissão de consultas a Tribunais Regionais. Legitimidade reservada à representação partidária estadual. Consulta não conhecida.</p>
<p>PC nº 20, julgada em 27/10/2011 BELO HORIZONTE - MG Relatora: Juíza Luciana Diniz Nepomuceno DJEMG – Diário de Justiça Eletrônico – TREM de 07/11/2011</p>	<p>Prestação de contas. Partido político. Exercício de 2007. Divergências entre as entradas e saídas constantes de extratos bancários e aquelas registradas na contabilidade. Ausência de apresentação do extrato bancário. Falta de provisão de despesa relativa a exercício anterior, contabilizada no ano seguinte. Aplicação irregular de 12% dos recursos do fundo partidário. Utilização de recursos de origem não identificada. Irregularidades não sanadas. Falhas que afetam a regularidade e a confiabilidade das contas. Contas desaprovadas. Suspensão de repasse de quotas do fundo partidário por 2 meses. Suspensão concorrente do recebimento de quotas até o esclarecimento e o recolhimento dos recursos de origem não identificada. Recolhimento, em até 60 dias, dos recursos provenientes do fundo utilizados indevidamente.</p>
<p>CTA nº 84228, julgada em 27/10/2011</p>	<p>Consulta. Eleições Municipais. Ex-cônjuge de ex-Prefeito reeleito e cassado. Possibilidade de candidatura. Se a sentença do divórcio transitou em julgado no primeiro mandato de ex-Prefeito que havia sido reeleito para outro período, não há incidência de inelegibilidade e poder-se-ia a</p>

<p>BELO HORIZONTE - MG Relator: Juiz Maurício Torres Soares DJEMG – Diário de Justiça Eletrônico – TREMG de 27/10/2011</p>	<p>ex-cônjuge se candidatar a quaisquer cargos; contudo, se o divórcio, ocorreu no curso do segundo mandato do ex-Prefeito reeleito, a inelegibilidade permaneceria no curso do mandato em que o vínculo se dissolveu. A finalidade da norma é de evitar que uma mesma família exerça três mandatos consecutivos. Reconhecimento da elegibilidade ao cargo de vereador desde que a cassação do titular do exercício municipal tenha ocorrido até seis meses anteriores ao pleito. Consulta respondida.</p>
<p>RE nº 50783, julgado em 21/10/2011 BELO HORIZONTE - MG Relator: Juiz Maurício Torres Soares DJEMG – Diário de Justiça Eletrônico – TREMG de 27/10/2011</p>	<p>Recurso eleitoral. Eleições 2012. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Pedido parcialmente procedente. Condenação em multa. Grande lapso entre a afixação da suposta propaganda eleitoral extemporânea e a data das eleições. Faixas e placas retiradas. Ausência de lesão ao bem jurídico protegido pela norma do art. 36 da Lei nº 9.504, de 30/9/1997 (Lei das Eleições). Inexistência de menção a futuro pleito e de pedido de voto implícito. Recurso provido. Multa afastada.</p>
<p>RE nº 79809, julgado em 21/10/2011 PATOS DE MINAS - MG Relator: Juiz Benjamin Alves Rabello Filho DJEMG – Diário de Justiça Eletrônico – TREMG de 27/10/2011</p>	<p>Recurso Eleitoral. Eleições 2010. Representação. Doação de recursos acima do limite legal. Pessoa Jurídica. Ação julgada parcialmente procedente. Condenação em multa. Decisão do Tribunal Superior Eleitoral, em 09/06/2011, no sentido de que a competência para processar e julgar a representação por doação de recursos acima do limite legal é do juízo eleitoral do domicílio do doador. Remessa dos autos ao juízo eleitoral do local em que se encontra a sede da pessoa jurídica doadora. Legitimidade do Ministério Público. Constituição da República e na Lei Complementar nº 75/93. Prerrogativas institucionais. Unidade. Princípio da cooperação. Procurador Regional Eleitoral oriundo do Ministério Público Federal. Promotores Eleitorais oriundos do Ministério Público Estadual, atuantes nas Zonas Eleitorais. Questão prejudicial de mérito. Alegação de decadência. Não operada a decadência. A demanda foi ajuizada pelo Procurador Regional Eleitoral em 09/06/11, ou seja, dentro do prazo de 180 dias contados da data da diplomação. Recurso a que se nega provimento.</p>
<p>RE nº 83536, julgado em 21/10/2011 CAMPO FLORIDO - MG</p>	<p>Agravo Regimental. Agravo de instrumento. Negativa de seguimento. Eleições extemporâneas. Ação de investigação judicial eleitoral. Prefeito e Vice-Prefeito. Decisão interlocutória que determinou a intimação de algumas das testemunhas arroladas na inicial. Agravo de instrumento interposto pelos investigados. Não cabimento. Decisão</p>

<p>Relator: Des. José Altivo Brandão Teixeira DJEMG – Diário de Justiça Eletrônico – TREMG de 27/10/2011</p>	<p>interlocutória proferida em sede de AIJE. Precedentes do TSE. Inexistência de decisão teratológica ou desarrazoada a permitir o prosseguimento do agravo de instrumento. Determinação de intimação de algumas das testemunhas de ambas às partes. Inexistência de grave lesão a direito dos agravantes. Imprescindibilidade da prova e necessidade da medida judicial. Excepcionalidade à regra do art. 22, inciso V, da Lei Complementar nº 64/1990. Manutenção da decisão. Desprovisionamento.</p>
<p>CC nº 5981, julgado em 19/10/2011 UBERABA - MG Relatora: Juíza Luciana Diniz Nepomuceno DJEMG – Diário de Justiça Eletrônico – TREMG de 03/11/2011</p>	<p>Conflito de competência. Negativo. Ação de investigação judicial eleitoral. Captação ilícita de sufrágio. Eleições 2004. Conflito negativo de competência. A competência para processar e julgar as reclamações e representações que tiverem por objetivo cassação do registro ou do diploma nas eleições municipais relativamente aos candidatos do município sede, bem como dos eventuais municípios sob sua jurisdição é do Foro Eleitoral. Art. 5º, XVIII, da Resolução TRE/MG 863/2011. Alteração de designação do foro. Previsão expressa de encaminhamento dos processos e expedientes. Art. 2º da Resolução TRE/MG 863/2011. Remessa dos autos ao juízo suscitado da 276ª Zona Eleitoral de Uberaba.</p>
<p>PET nº 75657, julgada em 18/10/2011 SÃO JOÃO DO MANTENINHA - MG Relatora: Juíza Luciana Diniz Nepomuceno DJEMG – Diário de Justiça Eletrônico – TREMG de 03/11/2011</p>	<p>Pedido de declaração de justa causa para a desfiliação partidária. Vereador. Dissolução da comissão municipal provisória presidida pelo requerente. Suposta hipótese de grave discriminação. Revelia. Ausência de defesa. Regular citação. Presunção da veracidade dos fatos narrados na inicial. Dissolução de comissão municipal provisória. Destituição da função de presidente. Grave discriminação configurada. Reconhecimento da justa causa para a desfiliação. Procedência do pedido</p>
<p>RE nº 61708, julgado em 18/10/2011 JAMPRUCA - MG Relator: Juiz Maurício Torres Soares DJEMG – Diário de Justiça Eletrônico –</p>	<p>Recursos Eleitorais. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - AIME. Abuso de poder econômico. Procedência parcial. Desconstituição dos mandatos. Primeiro recurso. Homologação de pedido de desistência. Recurso não conhecido. Quarto recurso. Recurso adesivo apresentado por agremiação partidária que não era parte no processo. Recurso não conhecido. Segundo e terceiro recursos. Preliminares: 1. Nulidade da sentença. Suscitada pelo segundo recorrente. Alegação de ausência de identificação dos pedidos acolhidos na parte dispositiva, bem como de fundamentação. Harmonia entre o pedido da inicial e a</p>

<p>TREMG de 25/10/2011</p>	<p>sentença. Sentença fundamentada de forma sucinta. Validade. Rejeitada. 2.Nulidade da sentença. Suscitada pela terceira recorrente. Alegação de ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa. Prova da AIME emprestada da ação de investigação judicial eleitoral - AIJE, em que se observou o princípio do devido processo legal. Aplicação do art. 244, do Código de Processo Civil. Alegação de litispendência de fatos. Argumento se confunde com a falta de fundamentação. Alegação de que a decisão que rejeitou os embargos de declaração não analisou as omissões e contradições existentes na sentença. Inexistência de omissões e contradições. Rejeitada. MÉRITO. Transporte irregular de eleitores, doação de alimentos, bebidas e realização de show. Abuso de poder econômico configurado. Potencialidade de influência no pleito. Desconstituição dos mandatos. Recursos não providos. Efeitos da decisão. Efeitos da decisão a partir da publicação do acórdão deste julgamento ou da publicação da decisão de primeiros embargos de declaração, caso sejam opostos. Posse do presidente do Legislativo até a realização da nova eleição, que será indireta. Precedente do Tribunal Superior Eleitoral.</p>
<p>PET nº 74528, julgada em 06/10/2011 GOVERNADOR VALADARES - MG Relator: Juiz Benjamin Alves Rabello Filho DJEMG – Diário de Justiça Eletrônico – TREMG, Data 17/10/2011</p>	<p>Petição. Ação de justificação de desfiliação partidária. Vereador. Citação do Partido. Não contestação da ação. Revelia. Não aplicação de seus efeitos. Direito indisponível. Prova documental suficiente para julgar o litígio. Julgamento antecipado da lide. Art. 330, CPC Carta do Partido juntada aos autos solicitando a desfiliação do requerente, sob pena de processo administrativo. Alegação de incompatibilidade de idéias e de divergência na aplicação dos princípios partidários. Discriminação. Justa causa comprovada nos termos do art. 1º, §1º, da Resolução n. 22.610/2007/TSE. Ação julgada procedente para declarar justificada a desfiliação partidária.</p>
<p>RE nº3907, julgado em 06/10/2011 CACHOEIRA DOURADA - MG Relatora: Juíza Luciana Diniz Nepomuceno DJEMG – Diário de Justiça Eletrônico – TREMG, Data 20/10/2011</p>	<p>Recurso Eleitoral. Sentença. Conduta vedada. Divulgação de torneio de pesca realizado pela Prefeitura nos 3 meses anteriores às eleições. Mérito. Propaganda institucional em período vedado. Desnecessidade de aferição de conteúdo eleitoral explícito. Conduta tendente a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos. Presunção legal. Jurisprudência do TSE. Gravidade considerada na cominação da sanção. Multa fixada no mínimo legal. Recurso a que se nega provimento.</p>

<p>RMS nº 4957,          julgado em          06/10/2011          NINHEIRA - MG          Relator: Juiz          Benjamin Alves          Rabello Filho          DJEMG – Diário de          Justiça Eletrônico –          TREMG, Data          18/10/2011</p>	<p>Remessa oficial em Mandado de Segurança. Concessão da ordem em 1ª instância. Posse do impetrante em vaga decorrente de pedido de licença do titular de mandato na Câmara Municipal de Ninheira. Preliminar. Incompetência da Justiça Eleitoral (arguida pelo PRE) Competência da Justiça Eleitoral adstrita a feitos concernentes ao processo eleitoral. Atos realizados após a diplomação estranhos à jurisdição desta Especializada. Ordem de posse de suplentes. Matéria não relacionada ao processo eleitoral. Precedentes do TSE e desta Corte. Incompetência desta Justiça Eleitoral. Preliminar acolhida. Sentença anulada e remessa dos autos ao Juiz da Comarca de Rio Pardo de Minas.</p>
<p>PET nº 73751,          julgada em          05/10/2011          FREI INOCÊNCIO -          MG          Relator: Des. José          Altivo Brandão          Teixeira          DJEMG – Diário de          Justiça Eletrônico –          TREMG, Data          13/10/2011</p>	<p>Petição. Vereador. Ação de justificação de desfiliação partidária. Art. 1º, § 3º, da Resolução nº 22.610/2007/TSE. Alegação de ocorrência de grave discriminação pessoal por parte de membros da Comissão Executiva municipal. Comprovação. Documento em que se evidencia a intenção da agremiação de não mais alojar em seus quadros o parlamentar. Ameaça de imposição de sanções de suspensão da filiação, suspensão do direito de votar e ser votado nas convenções partidárias, e até de expulsão do agremiado, caso permaneça inscrito no partido. Referência a reiterada inobservância de princípios programáticos e a infrações a normas do estatuto sem a correspondente descrição dos fatos e da capitulação a eles pertinente. Caráter pessoal da intimidação. Anuência da agremiação, em sede de contestação, ao pleiteado na inicial. Subsunção da hipótese ao art. 1º, § 1º, inciso IV, da Resolução nº 22.610/2007/TSE. Precedentes do TRE-MG e do TSE. Existência de justa causa para a desfiliação. Procedência do pedido.</p>
<p>CTA nº 64306,          respondida em          04/10/2011          BELO HORIZONTE -          MG          Relator: Juiz Carlos          Alberto Simões de          Tomaz          DJEMG – Diário de          Justiça Eletrônico –          TREMG, Data          07/10/2011</p>	<p>Consulta. Deputado Estadual. Elegibilidade. Prefeito reeleito e cassado no segundo mandato. Candidatura do cônjuge ao mesmo cargo e no mesmo Município. Questionamento acerca de matéria eleitoral em tese. Admissibilidade. Conhecimento da consulta. São inelegíveis, para o pleito subsequente, o cônjuge e os parentes consanguíneos do titular do cargo fruto de reeleição, ainda que este tenha sofrido a cassação de seu mandato, sob pena de restar violado o bem jurídico tutelado pela norma, consistente no propósito de evitar o continuísmo político de uma mesma família e vedar a utilização da máquina política administrativa em benefício de parentes e em detrimento do equilíbrio e da igualdade no pleito em relação aos demais candidatos. Interpretação sistemática do art. 14, § 5º e § 7º</p>

	<p>da Constituição federal de 1988. Precedentes do TSE. Consulta conhecida e respondida negativamente.</p>
<p>PC nº 1059288,          julgado em          04/10/2011          BELO HORIZONTE -          MG          Relator: Juiz          Benjamin Alves          Rabello Filho          DJEMG – Diário de          Justiça Eletrônico –          TREMG, Data          17/10/2011</p>	<p>Embargos de Declaração. Prestação de Contas. Contas não prestadas. Eleições 2010. Obscuridade constatada. Registro no Acórdão recorrido da incidência do art. 41, I, da Resolução n. 23.217/2010/TSE e menção, por extenso, apenas da restrição de obtenção da certidão de quitação eleitoral até a efetiva apresentação das contas. Análise de todo o conteúdo do aludido dispositivo. Impedimento existente também no curso do mandato ao qual o candidato concorreu. Embargos acolhidos. A decisão que deliberou pela não prestação de contas acarretará o impedimento de obtenção da certidão de quitação eleitoral durante todo o mandato ao qual a candidata concorreu, persistindo os efeitos dessa restrição até a efetiva apresentação das contas.</p>
<p>RE nº 25941,          julgado em          27/09/2011          BELO HORIZONTE -          MG          Relator: Des. José          Altivo Brandão          Teixeira          DJEMG – Diário de          Justiça Eletrônico –          TREMG, Data          03/10/2011</p>	<p>Recurso. Representação. Eleições de 2011. Propaganda eleitoral extemporânea veiculada por meio de faixa. Imagem e nome do Vereador. Menção a projeto de sua autoria. Art. 36 da Lei n.º 9.504, de 1997. Julgada procedente. Preliminar de nulidade da sentença. Alegação de error in iudicando. Fixação de multa na decisão no valor de 20 mil UFIRs. Alteração do art. 36, § 3º, pela Lei nº 12.034/2009. Nova redação. Multa de 5.000 a 25.000 reais. Mero erro formal na aplicação do valor da multa. Correlação da multa imposta pelo juiz ao valor mínimo fixado na norma vigente. Possibilidade, no caso de manutenção total da decisão, de correção da multa aplicada. Inexistência de prejuízo. Afastada. Mérito. Ausência de pedido de voto e menção à candidatura do Vereador. Alusão a projeto de autoria do Vereador relacionado à redução de IPTU. Divulgação de projeto de interesse da população. Não configuração de propaganda eleitoral extemporânea. Caracteres inexistentes. Recurso a que se dá provimento.</p>